

## EXPRESSÕES PROFERIDAS POR ADVOGADOS EM AUDIÊNCIA

### **Acórdão do Conselho Superior no Processo R/2355 de 2 de Dezembro de 1998**

1. O Senhor Dr. ..., Juíz Presidente do Círculo Judicial da ... participou disciplinarmente contra o Senhor Dr. ..., advogado com escritório em Coimbra, por haver considerado injurioso e ofensivo e, como tal, constituindo infracção disciplinar punível, o teor de um requerimento que este ditou para a acta no decurso da audiência de discussão e julgamento e do processo comum 28/95 do Tribunal do Círculo da Covilhã, requerimento este feito a seguir ao depoimento que o próprio participante havia prestado naquela audiência como testemunha.

Foi o seguinte o teor do requerimento em causa, na parte que interessa reter:

“...A testemunha que acaba de depôr é membro ou titular de órgão de soberania que deve ser respeitado. Como, por certo, todas as pessoas presentes neste Tribunal se deram conta, a referida testemunha não está na plena posse das suas faculdades intelectuais e volitivas. É manifesto que se trata de um homem doente. Pelas duas referidas razões e também porque a defesa não se pode mostrar alheia a motivos de ordem humanitária, renuncia ... a inquirir a testemunha em questão”.

Recebida a participação, foi ordenado pelo Senhor Presidente deste Conselho Superior que o Senhor Advogado participado fosse

ouvido, tendo este, posto aceitando o teor literal do requerimento por si ditado, concluído não integrar a sua conduta qualquer ilícito disciplinar, seja porque o seu conteúdo não seria ofensivo, seja, ainda, porque agiu no exercício dos direitos da defesa que patrocinava e por haver considerado, em recta consciência e à face das circunstâncias que concretamente o determinaram, pela indispensabilidade de formular, como formulou, o conteúdo daquele requerimento.

O Senhor Presidente do Conselho Superior, analisados os autos, decidiu o arquivamento liminar da participação por haver concluído, à face da motivação que desenvolveu, que se não indicava “qualquer ilícito disciplinar numa intervenção processual que foi explicada e que não mereceu da parte do Colectivo perante o qual foi feito o menor juízo de reprovação, censura ou advertência.

Inconformado com esta decisão, o participante recorreu para o Conselho Superior desta Ordem, tendo sido, por ele e pelo participado, oportunamente apresentadas as alegações respectivas, cujo conteúdo a seguir se terá presente para efeito de bem orientar a fundamentação deste acórdão.

Entretanto, foi junto aos autos fotocópia do despacho que pronunciou o Senhor Advogado participado pela prática dos mesmos factos a que estes autos se reportam, pelo crime de injúrias, sendo certo que o julgamento ainda não teve lugar, inexistindo, portanto, caso julgado penal, seja absolutório, seja condenatório.

Nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

2. Não está em causa o teor do requerimento, aliás aceite pelo Senhor Advogado participado como correspondendo ao que quis ditar e efectivamente ditou para a acta. Se isto não está em causa, também não está em causa os demais factos que o Senhor Presidente do Conselho Superior considerou líquidos para efeito de arquivar, como arquivou, a participação, ou seja:

- a) Que o Senhor Dr. ... refere que a sua intervenção ocorreu numa fase da audiência realizada à porta fechada a pedido do próprio participante, tendo o depoimento deste causado um sentimento colectivo de revolta por parte dos Advogados da bancada da defesa, que só não se retiraram da sala

- faça à previsível nomeação de defensor oficioso tendo acordado apenas em que se absteriam de instar;
- b) Que o Senhor Dr. ... entendeu que a simples declaração verbal de renúncia à instância, não exarada em acta, seria insuficiente face à situação processual concreta, aliás geradora já de pequenos incidentes a nível de ocasionais pedidos de esclarecimento no decurso dum depoimento que considerou prestado “*ad odium*”.
  - c) Que, não obstante ter sido o depoimento prestado à porta fechada a pedido do participante, foi este que relatou mais tarde, numa reportagem televisiva, a sua versão do ocorrido em audiência, com expressa alusão ao Senhor Advogado participado, a quem atribuiu tê-lo considerado como inimputável — o que tudo revela o clima emocional em que os factos se enquadram.
  - d) Que o Senhor Dr. ... considerou ser indispensável para a defesa do seu constituinte exarar em acta a razão de renúncia à instância, face ao estado emocional em que a testemunha se encontrava e face à eventualidade de interposição de recurso e à necessidade de o Tribunal Superior, reapreciando a prova, ficar a conhecer dos motivos da renúncia e do juízo que o depoimento, na oportunidade, mereceu à defesa.

3. Sendo estes os factos, partilhamos do entendimento de que, nos autos, não se indicia a existência de infracção disciplinar.

É verdade que Magistrados, Advogados, Funcionários Judiciais e Testemunhas, todos personagens do mesmo teatro judiciário, se devem entre si recíproca obrigação de não se agredirem verbalmente, tanto no sentido de evitar ditos descortesias, como no sentido de evitar ditos que ofendam, quer a honra, quer a consideração do outro. Todavia, em termos de dialéctica do processo, há que compreender que o patrocínio forense é compatível e até supõe o direito de, em sã consciência, se fazer a crítica da actuação de todos os personagens, sem excluir a actuação das testemunhas, ainda quando sejam Juizes de Direito. A questão está só em saber

se, ao fazer esta crítica, se foi longe de mais no exercício desse direito ponto de se poder dizer que ocorreu infracção disciplinar.

Este não é o caso dos autos: é que, sobre resultar suficientemente claro do processo não ter havido intenção de ofender a pessoa da testemunha e, muito menos do Magistrado que também era, a verdade é que a afirmação produzida, mesmo objectivamente considerada, não ofende nem a consideração nem o respeito que lhe eram devidos.

Entre não fazer nada (calando-se) ou ir longe de mais (ofendendo por dito excessivos) está um razoável espaço de liberdade onde nem é legítimo dizer-se que, calando, o advogado violou o mandato nem que, falando, ofendeu a terceiro. Ora, a expressão produzida, ainda quando não seja propriamente suave, cabe manifestamente dentro deste 'salutar' espaço de liberdade de agir — espaço que é aquele onde se afirmam os méritos e se poeiram as faltas de coragem e sem cuja existência a conduta do advogado se reduziria a uma lastimável pusalinimidade institucional.

Revertendo à questão do elemento subjectivo e da virtualidade de a expressão ser em si mesma objectivamente ofensiva, torna-se claro que não ocorre nem uma nem outra das coisas: *enquanto aquela*, porque a actuação teve uma determinante, qual fosse a de se fazer constar da acta os motivos porque a defesa renunciava ao direito de instar, coisa que se compreende que devesse ali ficar vista a possibilidade de recurso e, portanto, da reapreciação da prova pelo Tribunal Superior; *enquanto a esta*, porque a frase, em si mesma, apenas afirma a existência de um estado de doente, do qual resultaria não estar o depoente na plena posse das suas faculdades intelectuais e volitivas — sendo certo que, para a qualificar como ofensiva, o participante se viu mesmo forçado a referir que era equivalente a inimputável, o que manifestamente não é <sup>(1)</sup> É por isso que, não se ignorando que o Senhor Advogado participado se acha pronunciado e a aguardar julgamento pelo crime de injúrias ainda assim se conclui como atrás se refere, tanto mais que o despacho de pronúncia, quanto ao elemento objectivo,

---

(<sup>1</sup>) Cfr. fls. 4, onde o participante escreveu: "com tais expressões não pretendeu senão fazer considerar o queixoso como inimputável".

dá-o por demonstrado sem acrescentar porquê e quanto ao elemento subjectivo dá-o por verificado ao nível de meros indícios, mas apoiado em circunstâncias que, a nosso ver, de todo em todo não bastam para o efeito.

4. Assim, para mais ponderando como se refere no despacho recorrido que Colectivo não tomou, na circunstância, qualquer medida interventiva face ao Senhor Avogado participado, o que decerto não deixaria de fazer se se persuadissemos sobre a existência de infracção, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso, confirmando-se inteiramente a decisão recorrida.

À 1.<sup>a</sup> Sessão.

Porto, 2 de Dezembro de 1998

*O Relator,*

Dr. Luís Neiva Santos